



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

PARECER JURÍDICO

Contrato Administrativo nº. 2023/141

Pregão Eletrônico nº 010/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços em controle sanitário integrado de vetores e pragas urbanas, compreendendo a execução dos serviços de desinsetização, dedetização, desratização e descupinização incluindo retirada de expurgo de pombos e morcegos nas dependências internas e externas da SEMAGRI, dos mercados municipais e do matadouro municipal, e serviços de higienização e desinfecção de sistemas hidráulicos e sanitários, pelo período de 12 (doze) meses.

Interessado: Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMA

EMENTA: PARECER JURÍDICO. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2023/141. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONTROLE SANITÁRIO INTEGRADO DE VETORES E PRAGAS URBANAS, COMPREENDENDO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO, DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E DESCUPINIZAÇÃO INCLUINDO RETIRADA DE EXPURGO DE POMBOS E MORCEGOS NAS DEPENDÊNCIAS INTERNAS E EXTERNAS DA SEMAGRI, DOS MERCADOS MUNICIPAIS E DO MATADOURO MUNICIPAL, E SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E DESINFECÇÃO DE SISTEMAS HIDRÁULICOS E SANITÁRIOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. SERVIÇO CONTÍNUO. MINUTA DO TERMO DE ADITAMENTO. ART. 57, II E ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.666/93.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico, à vista de solicitação encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, em 13 de dezembro de 2023, para análise e emissão de parecer acerca da solicitação de **prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº. 2023/141 – PE-PMA**, oriundo do Pregão Eletrônico nº 010/2023.

Compulsando os autos da solicitação, verifica-se a juntada dos seguintes documentos:

1. Documento de Oficialização de Demanda (DOD), firmado pela autoridade competente;
2. Documentação comprobatória de comunicação via correio eletrônico;
3. Manifestação da empresa contratada acerca da prorrogação do prazo de vigência; e documentação comprobatória de regularidade fiscal e trabalhista;
4. Ofício/SEMAGRI/325/2023, por meio do qual fora solicitada confirmação de disponibilidade orçamentária;
5. Ofício nº 245/2023 – CONTABILIDADE/SEFIN, por meio do qual fora informada dotação orçamentária;
6. Documentação comprobatória de comunicação via correio eletrônico;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

7. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, e Termo de Autorização, firmadas pela autoridade competente;
8. Cópia do Contrato nº 2023/141;
9. Ofício/SEMAGRI/GAB/329/2023;
10. Memorando nº 382/2023 – SEMAD/PMA;
11. Termo de Autuação do 1º Termo de Aditamento; e
12. Minuta do Primeiro Termo de Aditamento ao Contrato nº 2023/141.

Recebemos os autos no estado em que se encontram, mediante encaminhamento de solicitação dirigida à esta assessoria jurídica.

Procedamos, assim, à sua análise por meio do presente parecer jurídico.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

2. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES. DO PARECER JURÍDICO.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E LEGAL

3.1. DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL

A Lei nº. 8.666/93, dispõe em seu art. 57, que, em regra, “a duração dos contratos regidos por ela, ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários”, ou seja, os créditos definidos pela Lei Orçamentária Anual de cada ente. No entanto, a lei



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

identifica, também, situações excepcionais em que a duração do prazo poderá ser prorrogada para além do prazo de um exercício, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, **exceto quanto aos relativos:**

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III - (Vetado).

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

Verifica-se que o Contrato Administrativo sob análise formaliza a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços em controle sanitário integrado de vetores e pragas urbanas, compreendendo a execução dos serviços de desinsetização, dedetização, desratização e descupinização incluindo retirada de expurgo de pombos e morcegos (...)”, pelo que se identifica o possível enquadramento da contratação na hipótese prevista no inciso II, do art. 57 da Lei nº. 8.666/93 supracitada.

Em que pese a Lei nº. 8.666/93 não informar a definição de “serviços a serem executados de forma contínua”, convém destacarmos o que versa a Instrução Normativa nº. 05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que assim dispõe:

Instrução Normativa nº. 05/2017

[...]

Subseção II

Dos Serviços Prestados de Forma Contínua e Não Contínua

Art. 15 - Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, **pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua**, por mais de um exercício financeiro, **assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.** (*grifo nosso*)

Parágrafo único - A contratação de serviços prestados de forma contínua deverá observar os prazos previstos no art. 57 da Lei Nº 8.666, de 1993.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

O Tribunal de Contas da União – TCU, por sua vez, assim se posicionou acerca dos serviços contínuos, em decisão que fora posteriormente publicada no Boletim de Jurisprudência nº. 201 de 22/01/2018:

O caráter contínuo de um serviço (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993) é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Oportunamente, convém-nos também transcrever o que ensina o conceituado Professor Matheus Carvalho¹:

A doutrina é mansa e pacífica no sentido de que **os serviços continuados**, aos quais se referem o dispositivo, **não são, necessariamente, serviços essenciais à coletividade, abrangendo quaisquer atividades que devem ser prestadas continuamente para regular funcionamento da estrutura administrativa**. Com efeito, a regra abarca serviços de vigilância e limpeza da repartição, por exemplo, que, não obstante não ostentem a qualidade de serviços necessários à sociedade, **são indispensáveis à regular atividade na repartição pública. Logo, tais contratos podem ser prorrogados com a intenção de facilitar a execução da atividade fim do órgão público, sem a necessidade de interrupção dessas atividades.** (*grifo nosso*)

Compulsando os autos, identifica-se juntada de razões para a prorrogação da vigência do prazo contratual, devidamente firmada pela autoridade competente, constante no Documento de Oficialização de Demanda – DOD, conforme transcrevemos abaixo:

DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DE DEMANDA – DOD

[...]

3 JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DO ADITIVO DE PRAZO

1.1 Informações sobre o Município

[...]

1.2 Fundamentação Técnica

O controle de praga e a limpeza de reservatórios são indispensáveis nos locais onde manipulam alimentos. É uma medida que vai além da higiene, é uma obrigação de acordo com a Lei 7.806/17 e a RDC nº 216 da ANVISA, e podem gerar multas e punições graves quando não são cumpridas. Assim faz-se necessária a contratação de uma empresa especializada com o intuito de executar serviços de descupinização, sanitização, dedetização, desinsetização, desratização e Serviços de Higienização e Desinfecção de sistemas hidráulicos e sanitários, incluído o fornecimento de todos os materiais, mão de obra e equipamentos necessários à execução dos serviços em toda à área dos estabelecimentos.

1.3. Das necessidades dos serviços

A necessidade da continuação dos serviços informados, de característica contínua, o qual é objeto de solicitação de prorrogação contratual – Aditivo de Prazo, é viável porque atende as demandas contínuas que envolvem os setores

¹ CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo** – 9. ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: JusPODIVM, 2021, p. 673.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

atrelados a SEMAGRI, como Matadouro Municipal, Mercados Municipais, Feira Produtor Rural, Galpão do Programa PAA, e prédio da Secretaria. Esses locais necessitam de serviços de Dedetização, Sanitização e Limpezas de caixas d'água e caixas de esgotos e gorduras, uma vez que os órgãos públicos competentes, exigem que esses espaços que manipulam alimentos estejam com suas vistorias de sanitização e combate a vetores em dia.

Dessa forma, gera segurança e qualidade ao alimento manipulado naquele local e conseqüentemente segurança para a população que o consome, mantendo sempre, os ambientes em bom estado de salubridade, tanto para segurança dos servidores que ali trabalham, quanto ao alimento produzido, e conseqüentemente evitando problemas, ao município, relacionados com a saúde pública.

1.4. Vantajosidade e Economicidade

Como o interesse público pelos seus princípios sempre busca o menor custo pela aquisição de melhor qualidade, realizados pelos estudos da proposta mais vantajosa, desviando-se da redução financeira ampliando seu conceito em busca da melhor opção para atender as demandas que envolvem a necessidades dos serviços a serem realizados nos espaços demandados pela SEMAGRI. Portanto, a continuação pela prorrogação contratual se faz eficaz, pelo valor que se encontra abaixo da média nacional o metro quadro do objeto (dedetização) descrito acima, tomando ciência e estudo dessas informações opta-se pela melhor escolha em prosseguir com os serviços já licitados.

Compulsando os autos, verifica-se manifestação favorável da empresa contratada acerca da prorrogação do prazo.

Assim sendo, considerando que o serviço contratado tem características de serviços de prestação continuada, e a vantajosidade da prorrogação, certificada pela autoridade competente, entendemos que a contratação sob análise se mostra compatível com a hipótese de exceção disposta no art. 57, inciso II da Lei nº. 8.666/93 e de acordo com o que preconiza a jurisprudência e doutrina correlata.

3.2 DA ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO DE ADITAMENTO

Passamos a análise dos elementos abordados na minuta do Termo de Aditamento, em obediência ao parágrafo único do art. 38 Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e em observância do que dispõe o art. 60, parágrafo único do mesmo diploma.

Sendo assim, considerando que a avença não se trata de compras de pronto pagamento, mas contratação de serviços de prestação continuada, destacamos que a avença fora devidamente reduzida a termo, e que o prazo de prorrogação é **de 12 (doze) meses**.

Ademais, trata-se de **Termo de Aditamento**, onde notam-se devidamente informados o contrato ao qual se refere; a identificação das partes; o processo licitatório



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

originário; o objeto e o prazo contratual; e por fim, a ratificação das demais cláusulas contratuais, conforme ditames do art. 61 da lei nº. 8.666/93.

No mais, **orientamos** a observância da necessidade de atendimento do que preceitua o parágrafo único do art. 61, *in verbis*:

Art. 61 *omissis*.

[...]

Parágrafo único. **A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura**, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Posto isto, e realizado o exame da minuta do termo aditivo, observadas as orientações destacadas neste parecer jurídico, e considerando que sua prorrogação obedece ao prazo estabelecido no art. 57, II da Lei nº. 8666/93, entendemos por sua aprovação.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto aos critérios de conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo, e observadas as orientações destacadas ao longo deste parecer; por aspectos de razoabilidade e efetividade, entende-se materializado o enquadramento da pretensão na hipótese permissiva legal, opinando-se pela possibilidade de prorrogação do prazo de vigência contratual.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação – CPL, para diligências cabíveis.

Abaetetuba-PA, 13 de dezembro de 2023.

LYANE ANDRESSA PANTOJA ARAÚJO
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA Nº 30.641